

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0000838-19.2012.8.18.0139 APENSADA AO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000738-64.2012.8.18.0139

REQUERENTES: SIGIFROI MORENO FILHO – PRESIDENTE DA OAB/PI E
ANTONIO DEFRISIO RAMOS FARIAS

REQUERIDO: CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS, MM. JUIZ DE
DIREITO DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES-PI

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL
CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO
DISCIPLINAR FUNCIONAL. INDÍCIOS DE
CONCRETUDE MÍNIMA PARA
INSTAURAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DOS
FATOS. NECESSIDADE.

Tratam-se de Reclamação Disciplinar e Pedido de Providências, interpostos, respectivamente, pelo Presidente da OAB/PI, **Sigifroi Moreno Filho** (fls. 02/10 do vol. I), e pelo advogado **Antonio Defrísio Ramos Farias** (fls. 02/04 do vol. II), contra o magistrado titular da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, **Carlos Marcello Sales Campos**, com o objetivo de apurar possíveis infrações funcionais praticadas pelo magistrado Requerido.

A notícia de irregularidade apresentada pelo Presidente da OAB/PI, às fls. 02/10 do vol. I, narra que: i) foi levado ao conhecimento da Secção Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado Antonio Defrísio Ramos Farias, conduta praticada pelo magistrado Requerido que configuraria violação aos direitos e prerrogativas profissionais daquele (fl. 02 do vol. I); ii) o advogado supostamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ofendido, teria, em audiência de instrução e julgamento, levantado argumento em defesa do seu constituinte, pelo que foi *“grave e incisivamente ofendido pelo Dr. Carlos Campos, que de forma totalmente arbitrária ainda agiu no sentido de anular os poderes outorgados ao mencionado causídico, impedindo a sua livre atuação”* (fl. 02 do vol. I); iii) o fato infracional ocorreu em 12 de setembro de 2012, durante realização de audiência e instrução da Ação Penal nº 0000424-18.2012.8.18.0043, na qual o magistrado Requerido, durante depoimento prestado por testemunha de acusação, levantou-se e dirigiu-se à testemunha depoente, em elevado tom de voz, dizendo-lhe *“você está mentindo! Você está narrando diferente do que narrou no inquérito, pois se não fala como antes, é porque agora mente, e eu vou mandar lhe prender”* (fl. 03 do vol. I); iv) em resposta, o advogado Antonio Farias teria questionado o comportamento do magistrado Requerido, nos seguintes termos: *“excelência, você não pode agir desta forma, atenha-se às formalidades da lei, pois o princípio que agora vigora é o do contraditório e não o do inquisitório, pois agindo desta forma e no tom em que fala com a testemunha, demonstra-se uma total coação a testemunha em relatar os fatos tais como estão no bojo do inquérito”* ao que o magistrado Requerido teria respondido *“quem é você seu “VERME” para interferir na minha instrução, vá estudar para ser um juiz, você não passa de um “VERME”, vá estudar”* (fls. 03/04 do vol. I); v) a discussão teria gerado mal estar entre os presentes na audiência e, após o tumulto, o magistrado teria afirmado ao advogado Antonio Farias que este não seria mais advogado naquele processo, e que, portanto, nomearia outro advogado para os acusados, ao que o causídico lhe respondeu que, não sendo um advogado nomeado, e sim constituído pelos réus, o magistrado não teria poder para tanto (fl. 04 do vol. I); vi) após a discussão, o magistrado determinou aos policiais que retirassem o advogado Antonio Farias e prosseguiu a audiência, com inquirição da testemunha (fl. 04 do vol. I); vii) indignado com a continuidade dada à audiência, mesmo sem a presença de defensores para os acusados, o advogado Antonio Farias entrou novamente na sala de audiência para questionar o fato, sendo novamente ofendido e expulso da sala de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

audiência pelo magistrado que ainda teria dito à escritã, enquanto olhava de forma intimidatória para a testemunha, *“o depoimento certo é o da Delegacia e não o atual, não é mesmo?”*, ao que o depoente respondeu que sim (fl. 05 do vol. I); viii) os sucessivos atos praticados pelo magistrado Requerido violam as prerrogativas legais e da dignidade do advogado, além de configurar abuso de autoridade (fl. 05 do vol. I); ix) o Estatuto da Advocacia assegura ao advogado, no exercício da profissão, o recebimento de tratamento compatível com a dignidade da advocacia, e o direito de exercer com liberdade a advocacia em todo o território nacional, bem como de ingressar, permanecer (sentado ou em pé) e retirar-se de quaisquer prédios públicos nos quais funcione repartição judicial (fl. 07 do vol. I); x) também é direito do advogado *“reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento”* (fl. 08 do vol. I); xi) *“é direito e dever do advogado fazer intervenção sumária contra a inobservância de preceito de lei, em nome da ordem no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe foram feitas”* (fl. 08 do vol. I); xii) o magistrado Requerido não cumpriu o seu dever de tratar o causídico com respeito e consideração, do contrário, comportou-se de forma inadmissível e incompatível com o seu papel de agente público, inclusive com uso de palavras desrespeitosas e de baixo nível, *“que ofendem não só a honra e a imagem pessoal do advogado, mas a dignidade de toda a advocacia”* (fls. 08/09 do vol. I); xiii) o magistrado também não poderia ter determinado a remoção forçada do causídico da sala de audiências, mormente por este somente ter exercido seus poderes legitimamente outorgados pelo seu constituinte, acusado no processo então instruído (fl. 09 do vol. I); ix) a conduta do Requerido evidencia-se como **abuso de autoridade**, como é definido pela Lei nº 4.898/65 em seus artigos 3º e 6º. Ao final, requereu pela abertura de processo administrativo disciplinar contra o magistrado Requerido, Carlos Marcello Sales Campos, com a aplicação das sanções cabíveis (fl. 10 do vol. I).

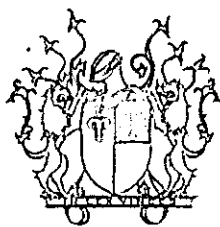


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O advogado que alega ter sido ofendido pelo magistrado Requerido também apresentou denúncia a esta Corregedoria de Justiça (fls. 02/04 do vol. II), na qual reпрisa os fatos já afirmados pela denúncia realizada pela OAB/PI e acostada às fls. 02/10 do vol. I. Fez juntar, ainda, a denúncia realizada junto à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí, contra a representante do Ministério Público da Comarca de Buriti dos Lopes, Dra. Francineide de Sousa Silva, que estava presente à audiência na qual ocorreram os atos infracionais e que aduz ter sido omissa.

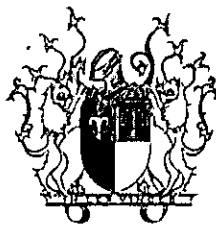
À fl. 21 do vol. I dos autos, por despacho determinei que o magistrado Requerido fosse oficiado a prestar as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, decisão devidamente cumprida (fl. 22).

Em resposta (fls. 24/28), o magistrado Requerido informou que: i) na data de 12 de setembro de 2012, por volta das 15 horas, deu início à audiência de instrução e julgamento da ação penal 0000424-18.2012.8.18.0043, com a leitura de denúncia para todos os presentes, determinando, em seguida, a separação das testemunhas de acusação e testemunhas de defesa e após, iniciou a instrução do processo com a inquirição da vítima para depois passar à oitiva das testemunhas (fl. 25); ii) após qualificar a testemunha José Miguel de Oliveira, foi explanado a esta que o momento de depoimento é de seriedade e que a testemunha compromissada tem vinculação com a verdade (fl. 26); iii) depois de compromissada, a testemunha passou a proferir seu depoimento mas, sem justificar o depoimento prestado à autoridade policial, mudou radicalmente as afirmações constantes no inquérito, *“com o objetivo de absolver ou favorecer o réu, por vínculos de amizade que tinha com a família daquele”* (fl. 26); iv) a apresentação de versão diferente da prestada no momento do inquérito levou o Magistrado *“em cumprimento ao (...) poder-dever de ofício a adverti-la de que se ela não justificasse a mudança do seu depoimento, poderia responder a processo criminal por falso testemunho”* (fl. 26); v) em seguida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ao alerta dado à testemunha, o advogado Antonio Farias, ora Requerente, levantou-se e disse ao magistrado *"você está coagindo a testemunha, você não pode falar assim com a testemunha, você está ameaçando a testemunha, tumultuando a audiência, não está permitindo a continuidade do ato"* (fl. 26); vi) advertiu o advogado para não se manifestar de forma desrespeitosa pois, do contrário, a audiência seria suspensa, já que compete ao magistrado presidir a audiência, nos termos do artigo 445, I e II do CPC e do artigo 497, I, do CPP (fl. 26); vii) no entanto, o advogado não atendeu à determinação do magistrado e deu continuidade ao ato desrespeitoso, afirmando que o magistrado *"estava coagindo a testemunha a mentir"* (fl. 26); viii) diante das atitudes do advogado, antes de suspender a audiência, reforçou o pedido de respeito ao causídico, advertindo-o que, por tal comportamento, poderia ser convidado a se retirar da sala de audiência por desacato (fl. 26); ix) disto isso ao advogado, o retirou-se da sala de audiência rumo ao seu gabinete, diante da anormalidade da situação, tendo o advogado permanecido na sala de audiências, afirmando que *"de lá ninguém lhe tiraria"* (fls. 26/27); x) os policiais do fórum entraram na sala de audiências apenas para assegurar a ordem e resguardar a segurança do Juiz e da Promotora (fl. 27); xi) em nenhum momento afirmou que revogaria a procuração do advogado Requerente e este, inclusive, compareceu posteriormente na nova audiência a fim de concluir a instrução processual (fl. 27); xii) atuou apenas para manter a ordem e esclarecer à testemunha depoente das consequências que poderiam advir da prática de falso testemunho, tanto que, posteriormente, a testemunha ratificou seu depoimento policial (fl. 27); xiii) o advogado Requerente destratava os serventuários do juízo da Comarca de Buriti dos Lopes, demonstrando descontrole e despreparo para o exercício da advocacia e violando o Código de Ética da OAB (fl. 27); xiv) o advogado Requerente também representou contra a Promotora de Justiça que estava presente à audiência, sendo esta reclamação arquivada pela Corregedoria da Procuradoria Geral da Justiça, por ausência de ilegalidade durante a audiência (fl. 27). Ao final, requereu pelo arquivamento do procedimento preliminar por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

"manifesta falta de amparo" legal, sendo suas atitudes somente as exigíveis de um juiz de direito (fls. 27/28). Protestou provar o alegado através das testemunhas arroladas (fl. 28). Juntou documentos (fls. 29/38).

É o relatório.

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, observa-se que a presente Reclamação Disciplinar atende ao requisito da regularidade formal previsto no art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, uma vez que a notícia de irregularidade, *"poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante"*:

Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DAS CONDUTAS INFRACIONAIS EM TESE PRATICADAS PELO MAGISTRADO REQUERIDO. INFRAÇÃO AO DEVER DE URBANIDADE E RESPEITO. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR FUNCIONAL. DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONCRETUDE MÍNIMA PARA DISPARAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

A denúncia contida na Reclamação Disciplinar (vol. I), bem como a narrativa de ato delitivo constante no Pedido de Providências apensado (vol. II), expõem condutas em tese praticadas pelo magistrado requerido e que, se presentes indícios concretos, se alinhariam a infrações disciplinares previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), com repercussão suficiente para desafiar a propositura de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

U

Com efeito, se atendidas as exigências de concretude mínima das condutas narradas nas denúncias apresentadas a esta Corregedoria de Justiça, as diversas e graves imputações que pairam sobre o Requerido, configuradoras de possível infração disciplinar funcional, não só podem, como devem, ser apuradas por esta Corregedoria Geral de Justiça, Neste sentido, é o *caput* do art. 8º da Resolução CNJ nº 135/2011:

Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Certo é que os fatos narrados nos autos permitem concluir pela prática, em tese, das condutas infracionais contidas no artigo 35 da LOMAN, incisos I, IV e VII, *verbis*:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

IV- tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

No entanto, a despeito da gravidade dos atos denunciados, estes não restaram minimamente comprovados, com indícios de concretude mínima, o que vem desautorizar, ao menos neste momento, a instauração de procedimento disciplinar em face do Requerido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A sindicância é o instrumento cabível para a busca de elementos concretos que possam fundamentar a proposição de instauração de procedimento disciplinar, nos termos em que determina o parágrafo único do artigo 8º da Resolução CNJ nº 135/2011:

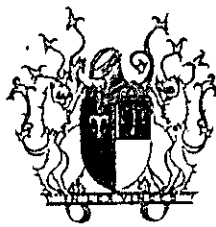
Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

Assim, *in casu*, recomenda a prudência que se instaure **sindicância** com o fito de trazer aos autos elementos indiciários, ainda que mínimos, que possam permitir, sem precipitação, a instauração de procedimento disciplinar que poderá repercutir gravemente na carreira funcional do magistrado Requerido.

Diante disso, **DETERMINO**, com fundamento no art. 8º da Resolução CNJ nº 135/2011, a **instauração de sindicância** com o fito de trazer aos autos elementos indiciários concretos para a apuração das infrações administrativas em tese praticadas pelo magistrado Requerido, devendo ser publicada Portaria com a determinação de que a Juíza Auxiliar da Corregedoria Eliana Márcia Nunes de Carvalho Couto proceda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à oitiva das pessoas a seguir relacionadas:

- a) Dr. Carlos Marcello Sales Campos;
- b) Dr. Antônio Defrísio Ramos Farias (OAB/PI nº 9246);
- c) Dra. Francineide de Sousa Silva (Promotora de Justiça);
- d) Francisca das Chagas Nunes de Souza (Secretária do Juízo);
- e) Rafael Santos (Analista do Juízo);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

f) Sargento João Batista de Oliveira Alves.

Disponibilize-se no site da CGJ/PI a ementa da decisão, identificada apenas pelo número do Pedido de Providências, e, assim, sem menção aos nomes do Requerente e do Requerido.

Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2014

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí